



## CERTIDÃO INTEIRO TEOR

**CERTIFICO** que tramita por esta Escrivania o Termo Circunstanciado de Autos nº 1011823-28.2020.8.11.0015, que foi distribuído em 27/08/2020, em que consta como Vítima: A SOCIEDADE e como supostos autores dos fatos: **NILSON BILHERI - CPF: 830.322.901-04; PAULO HENRIQUE CLEMENTE JACINTO - CPF: 027.881.771-86; THAINA LESCANO FRANCO - CPF: 046.402.591-58; e MADEIREIRA GAUCHA LTDA - ME - CNPJ: 05.541.396/0001-06, enquadrados nos artigos 46 e 54 da Lei nº 9.605/1998.** Em 10/09/2020, os supostos autores dos fatos requereram a restituição dos bens apreendidos; em 11/09/2020, a MM. Juíza de Direito Dra. Thatiana dos Santos determinou abertura de vista ao Ministério Público; em 28/09/2020, o órgão ministerial manifestou pelo indeferimento do pedido; em 13/10/2020 a MM. Juíza de Direito proferiu r. decisão nos seguintes termos: "Vistos. I. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida apresentado por THAINA LESCANO FRANCO, PAULO HENRIQUE CLEMENTE JACINTO e MADEIREIRA GAÚCHA LTDA, onde pretendem, em síntese, a restituição dos veículos Scania, modelo R 440 A6x4, placas NUC 8603, Renavam nº 00466896328; semirreboques modelo GUERRA AG GR, placas MKK 6592/MT, marca SR, cor preta, renavam 00525549021, modelo GUERRA AG GR, marca SR, placas MKK 6572/MT, cor preta, renavam nº 00525548246 e reboque modelo GUERRA AG DL, marca R, placas MKK 6542/MT, cor preta e renavam 00525547266; e carga de madeira, apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal em razão da prática, em tese, do crime de transporte irregular de madeira e do delito previsto no artigo 54, §1º, da Lei 9.605/98. Informam que em razão do motorista ter sido diagnosticado com coronavírus, houve o transbordo da madeira para outro caminhão, não havendo tempo hábil para o cancelamento da nota fiscal e a emissão de outra lhes causaria prejuízo. Asseveram que a apreensão se deu em razão do transbordo, sendo que não foi constatada qualquer divergência em relação ao volume, perfil ou espécies de madeira transportada. Juntaram documentos ao pedido. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que os bens ainda interessam ao processo, posto serem utilizados para a prática delitiva, de forma contumaz, e em havendo sentença condenatória, haverá o perdimento dos bens. No tocante à carga de madeira, manifestou também pelo indeferimento do pedido, bem como a apreensão, avaliação e doação para entidade social, nos termos da lei dos crimes ambientais. Por fim, requereu a perícia nos veículos. DECIDO. Segundo o artigo 118, Código de Processo Penal, "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo", complementado pelo artigo 119, do Código de Processo Penal que dispõe sobre as coisas apreendidas "(...) não poderão ser restituídas... salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé". Consta dos autos que o autor do fato MADEIREIRA GAUCHA LTDA é proprietária da carga de madeira apreendida, tendo sido transportada nos veículos dos autores do fato THAINA LESCANO FRANCO e PAULO HENRIQUE CLEMENTE JACINTO. Segundo consta da fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, verificou-se que a madeira estava sendo transportada em veículos diversos da nota fiscal, razão pela qual foi apreendida assim como os veículos. Não há divergência acerca da volumetria e essência da madeira serrada. No tocante à madeira apreendida, entendo que deve ser restituída, após avaliação nos autos, eis que não há divergência entre a volumetria e a essência, mas tão somente com o caminhão transportador. Com relação aos veículos de placas MKK 6592, MKK 6572 e MKK 6542, devem ser restituídos, isso porque segundo jurisprudência pátria, não se considera suscetível de perdimento o veículo utilizado no transporte de madeira de forma irregular, na forma do que dispõe a Lei n. 9.605/98: "não sendo o caminhão coisa cujo fabrico, alienação, uso ou detenção constitua fato ilícito, não há como considerá-lo, a princípio, instrumento de crime, até porque referido bem não é utilizado exclusivamente na prática de crimes. Não foi intenção do legislador dirigir a norma do art. 25, § 4º, da Lei 9605/98 aos bens que apenas ocasionalmente são utilizados nos delitos ambientais". (ACr 2004.41.00.001763-1/RO, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, sessão de 21/02/05.). "PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA (CAMINHÃO). CRIME

AMBIENTAL. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. PROVA DA PROPRIEDADE. CONCESSÃO DA ORDEM 1. O veículo utilizado no transporte de madeira clandestina, assim reconhecida porque retirada sem autorização, não é bem suscetível da pena de perdimento, na forma preconizada pela Lei 9.605/1998, à consideração de que não sendo o caminhão coisa cujo fabrico, alienação, uso ou detenção constitua fato ilícito, não há como considerá-lo, em princípio, instrumento de crime, até porque referido bem não é utilizado exclusivamente na prática de crimes. Não foi intenção do legislador dirigir a norma do art. 25, § 4º, da Lei 9605/98 aos bens que apenas ocasionalmente são utilizados nos delitos ambientais. (ACr 2004.41.00.001763-1/RO, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, sessão de 21/02/05.) 2. Comprovada a propriedade pelo impetrante e a prescindibilidade da apreensão, porquanto já periciado o veículo, é de se conceder a ordem para autorizar a restituição do veículo. Precedentes desta Turma e manifestação favorável do MPF. (MS 1004943-14.2019.4.01.0000, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, PJe 01/10/2020 PAG.) Com efeito, o artigo 25 da Lei n. 9.605/1998 trata da apreensão de produtos e instrumentos quando verificada infração ambiental e, pela análise do termo de apreensão, verifica-se que os caminhões estavam carregados com produto florestal com a devida nota fiscal do produto. Ora, embora a legislação ambiental preveja a possibilidade de aplicar-se pena de perdimento dos instrumentos utilizados na infração, nos termos do § 5º do artigo supramencionado, tal sanção somente se mostra proporcional e razoável se for constatado que o proprietário do veículo era dono da mercadoria ou colaborou, de algum modo, com a infração, o que não restou comprovado até o presente momento. No tocante ao veículo NUC 8603, considerando que há indícios de problemas envolvendo o ARLA 32, melhor e mais prudente a realização de perícia a fim de constatar a materialidade delitiva. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de restituição nos seguintes termos: A) da madeira apreendida, após a realização de avaliação da carga, no prazo de 10 (dez) dias, a ser feita por Oficial de Justiça; Com a apresentação do laudo, expeça-se termo de entrega ao proprietário. B) RESTITUIÇÃO dos veículos de placas MKK 6592, MKK 6572 e MKK 6542, aos seus proprietários, mediante termo nos autos; C) RESTITUIÇÃO do veículo NUC 8603, após a realização de perícia a ser feita pela Politec, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se aos quesitos apresentados pelas partes; C.1) intimem-se as partes para querendo apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a perícia não seja conclusiva, indicando o Sr. Perito sobre a necessidade de perícia ser feita pelo fabricante, voltem conclusos para análise e decisão. 2. Intimações e diligências necessárias.” Em 03/11/2020, o Sr. Oficial de Justiça certificou nos autos: “Certifico que nesta data às 14h15min ao cumprir a determinação do MM. Juiz de Direito, em cumprimento ao respeitável Mandado de Avaliação extraído dos autos acima descritos, diligenciei ao Pátio do IBAMA, na Rua Dirson José Martini nº 1654, Setor Industrial Sul, nesta cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, onde procedi a AVALIAÇÃO dos bens descritos no Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO nº 1714990200821085555 da Polícia Rodoviária Federal, conforme Auto de Avaliação em anexo. Certifico que não foi possível detalhar a quantidade exata de cada bitola da madeira visto que o produto está sob a carroceria de caminhão, atendo-se este meirinho às Notas Fiscais do produto que apresentam total de metros cúbicos similar ao descrito no TCO. O referido é verdade e dou fé.” Em 16/11/2021, foi juntado aos autos Laudo Pericial Criminal emitido pela POLITEC; em 15/12/2021, o Ministério Público manifestou sobre o laudo, a requerer “que o veículo Caminhão Trator, da marca: SCANIA, modelo: R 440 A6X4, de cor predominante: vermelha, com ano de fabricação/modelo: 2012/2012, de placas: NUC-8603, município de emplacamento: CláudiaMT, com combustível: Diesel, seja encaminhado ao fabricante, para realização de inspeção minuciosa do sistema eletrônico do AdBlue, visando descobrir se há um dispositivo emulador instalado ou qualquer outro aparato com função de interferir intencionalmente no funcionamento do Sistema de Redução Catalítica Seletiva – SCR.” Em 30/03/2022, os autos foram conclusos e desde então aguardam deliberação do MM. Juiz.

O referido é verdade e dou fé.

Válido somente com selo de autenticidade.

Sinop-MT, 1 de agosto de 2022.

**Luiz Tércio Okamura de Almeida**  
Gestor Judicial

